



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.721632/2012-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.474 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente PALMEIRA & FILHOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 1086-1096:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados Autos de Infração, acompanhados de seus Demonstrativos, conforme fls. 02 a 93, para exigência de créditos tributários referentes aos fatos geradores de 2009, nos totais a seguir especificados:

Crédito Tributário Lançado no presente Processo (RS)					
Tributos	Fl. Proc.	Tributo	Juros de Mora	Multas de ofício	Totais
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	04	266.352,83	98.665,53	599.293,86	964.312,22
Contribuição Social sobre o Lucro Líq. - CSLL	28	130.658,76	48.297,19	293.982,19	472.938,14
Contribuição p/ Financ. da Seg. Social - Cofins	24	362.941,02	138.617,25	816.617,25	1.318.181,71
Contribuição para o PIS	12	78.637,17	30.035,01	176.933,58	285.605,76
Totais		838.589,78	315.614,98	1.886.826,88	3.041.037,83

2. Conforme descrições dos fatos, fls. 06 a 07, 14 a 15, 19 a 20, e 30 a 31, os lançamentos foram decorrentes de:

IRPJ – Lucro Arbitrado

0001 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORIAS. Valor apurado conforme Demonstrativo de Créditos nas Contas Bancárias – Receita Tributável, em anexo.” (períodos de 2008)

PIS/Pasep

0001 – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS. Valor apurado conforme Demonstrativo de Créditos nas Contas Bancárias – Receita Tributável, em anexo.” (períodos de 2008)

COFINS

0001 – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS. Valor apurado conforme Demonstrativo de Créditos nas

Contas Bancárias – Receita Tributável, em anexo.” (períodos de 2008)

CSLL – Lucro Arbitrado

0001 – CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO Valor apurado conforme Demonstrativo de Créditos nas Contas Bancárias – Receita Tributável, em anexo.” (períodos de 2008)

3. No Termo de Encerramento (fls. 35 a 47), é informado ainda que:

3.1. o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi enviado ao endereço da matriz constante do cadastro da RFB, voltando com observação de endereço insuficiente, o mesmo ocorrendo quando enviado para uma filial e quando enviado para a segunda filial voltou com informação que o contribuinte havia se mudado;

3.2. tratando-se de estabelecimento bem conhecido do ramo comercial de materiais para construção, de nome fantasia Tenda Home Center, foram efetuadas diligências no endereço da matriz, das filiais e no endereço onde funcionava a empresa, constatando que os endereços fornecidos nos cadastros da RFB estavam incompletos “e que onde a empresa conhecidamente funcionava, a mesma já não existe”, sendo este endereço onde funcionava, e que consta dos cadastros dos bancos, a Av. Fernandes Lima, 3263, Farol, Maceió-AL;

3.3. enviadas intimações aos sócios para os endereços cadastrados na RFB, aquela para o sócio Antônio Semi Valente voltou com informação de ter-se mudado, e para o sócio Admir Batista da Silva, voltou com a informação de que o mesmo se recusou a recebê-la. Intimado, o sócio Antônio Semi Valente, no endereço do contrato social, a correspondência voltou informando que o número de residência não existe;

3.4. desta forma foi dada ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal através de edital em 24/01/2012, no qual foram solicitados resumidamente livros e documentos fiscais e contábeis, que relaciona, além de extratos bancários, DIPJ AC 2008, uma vez que o contribuinte se encontra omissos neste ano, não tendo o contribuinte apresentado nenhum dos livros e documentos solicitados;

3.5. tendo o contribuinte movimentação financeira de 19 milhões, conforme informação da CPMF, foram os bancos intimados a fornecer os extratos bancários e informações e fichas cadastrais;

3.6. com base nos extratos bancários, foi elaborado o Demonstrativo de Créditos nas Contas Bancárias Total, com o montante de R\$ 19.728.333,21. O contribuinte foi intimado via edital, através do Termo de Intimação Fiscal 0001 a justificar a origem dos recursos relacionados no citado demonstrativo, e nenhuma resposta foi apresentada;

3.7. através da análise dos históricos contidos nos extratos bancários foram identificados os créditos na conta que não configuram receita tributável, sendo, assim, expurgados valores de empréstimos, cheques devolvidos, estornos, conta garantida etc, após o que foi elaborado o Demonstrativo de Créditos nas Contas Bancárias – Receita Tributável, no qual constam créditos tributáveis totalizados por mês, sendo o total anual de receita de R\$ 12.098.035,66, encontrando-se no demonstrativo Resumo da Movimentação Financeira os totais dos créditos recebidos nas contas bancárias do contribuinte relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009;

3.9. “Efetuamos uma relação de processos de execução/cautelar no Tribunal de Justiça de Alagoas tendo como réu a Palmeira e Filhos Ltda”;

3.10. o contribuinte não apresentou nenhum dos livros e documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal, ensejando o arbitramento do lucro, conforme legislação, com base na receita bruta conhecida apurada no Demonstrativo de Créditos nas Contas Bancárias – Receita Tributável;

3.11. “Através das informações prestadas pelos bancos, para a nossa surpresa, foi informado que quem possuía autorização para movimentar as contas bancárias eram os antigos sócios”, assim para dirimir qualquer dúvidas os bancos foram novamente intimados informarem especificamente quem movimentava as contas bancárias a partir de 12/02/2009, data da transferência da empresa aos sócios atuais, e fornecer cópia dos cartões de autógrafa;

3.12. com exceção do banco Real/Santander, que não localizou os cartões de autógrafa e informou que a única informação cadastral que possuía era a 18ª alteração no quadro social de 12/02/2009, na qual figuram os novos sócios Admir Batista da Silva e Antônio Semi Valente, as demais instituições financeiras confirmam o que já haviam informado anteriormente e apresentam cópias do cartão de autógrafos das pessoas autorizadas a movimentar as contas bancárias após a transferência das quotas aos sócios atuais, sendo informado pelas instituições bancárias que as pessoas autorizadas continuam sendo os antigos sócios: Benedito Palmeira – CPF 016.611.164-34, Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira – CPF 087.788.174-04, Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira Júnior – CPF 027.618.004-60, Maria Aparecida Palmeira Cavalcante – CPF 240.476.274-53, e Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira – CPF 139.863.684-34;

3.13. “Não constam das informações bancárias nenhuma exclusão de sócio que estava autorizado a movimentar as contas bancárias antes das transferências das quotas e que deveria estar impedido a partir de 12/02/2009, data da transferência das quotas para os novos sócios”;

3.14. “Desta forma, fica evidenciado quem geria as contas bancárias da empresa Palmeira & Filhos Ltda, inclusive após a

transferência das quotas da empresa em 12/02/2009. Os antigos sócios acima relacionados, ainda movimentaram em 2009, ano do encerramento das atividades da empresa (junho 2009) R\$ 2.436.584,85. Vide demonstrativo Resumo Movimentação Financeira”;

3.15. conforme já mencionado, os sócios atuais foram intimados, porém sem sucesso. O Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira foi intimado a prestar esclarecimentos, respondendo, resumidamente que: 1) a pessoa com poder de gerência até 12/02/2009 era o mesmo e após esta data os Srs. Admir Batista da Silva e Antônio Semi Valente; 2) a empresa encerrou suas atividades 4 meses após ser transferida para os novos sócios, com sentença de falência em 19/01/2010; 3) a empresa não foi vendida, tratando-se de uma cessão onerosa de quotas sociais realizada em 12/02/2009; 4) cedeu suas cotas na empresa porque queria se aposentar; 5) a empresa fechou suas portas devido à gestão ruinosa do Sr. Admir Batista da Silva, que conheceu em evento social de fornecedor em comum, e o outro sócio, Sr. Antônio Semi Valente, conheceu-o apenas na hora da assinatura do contrato em 12/02/2009, tendo acrescentado que estava há muito evidenciada a má intenção do Sr. Admir Batista da Silva ao celebrar o negócio que “meteu-se na empresa a se apoderar do resultado das vendas das mercadorias do estoque, sem o repor, nem pagar os fornecedores. Isso, além remeter constantemente mercadorias do estoque para as unidades de Comercial Batista Ltda. Havendo ... notícias de que ele, Sr. Admir Batista da Silva, depois de fechar as portas da empresa, desviou o restante das mercadorias de seu estoque para um depósito clandestino situado à Rua Beno Maia Gomes, n. 145-b, Ponta Grossa, nesta urbe, conforme ... o auto de apreensão ... da SEFAZ e as declarações dos fretistas...”; 6) não precisou ter conhecimento sobre a capacidade financeira dos compradores porque não se tratou de compra e venda com preço estipulado a ser pago, possuindo o Sr. Admir Batista da Silva um vasto patrimônio imobiliário e era sócio da empresa Comercial Batista há mais de 25 anos; 7) sobre o preço da transação, declarou não se tratar de venda e sim cessão de cotas, logo não havendo valor de venda, ficando estipulado uma pensão alimentícia de R\$ 7.000,00 mensais, que nunca foi paga; 8) “quanto à comprovação do recebimento do valor da venda e contrato de venda, declarou que caso existisse recibo estaria com quem pagou e anexou contrato”; 9) que a empresa, embora tivesse ativos, tinha muitas dívidas;

3.16. “a gestão financeira da empresa nunca deixou de ser da família do Sr. Benedito Palmeira, este declara patrimônio na sua DIPF, enquanto os demais sócios, praticamente não declaram renda e patrimônio, provavelmente prevendo processos de execução judicial, já que os nomes de alguns constavam com sócios antes da transferência para os atuais sócios”. O ex-sócio Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira Júnior é neto do Sr. Benedito Palmeira e os demais ex-sócios são seus filhos;

3.17. “o banco Itaú, por exemplo, informa textualmente ... que o

comprovar, como também se negou a fornecê-los em fiscalização específica em sua pessoa”;

3.24. *segundo a DIPJ 2008 AC 2007 da empresa Comercial Batista, o Sr. Admir Batista da Silva detém 39% dessa empresa, que também pertence aos seus familiares, conforme registros da RFB, e possuía patrimônio líquido de R\$ 4.047.337,71 e faturamento de R\$ 13.683.736,87 estando a DIPJ AC 2008 com todas as informações em branco e em 2009 está omissa “até a presente data” e suas demais empresas estão com CNPJ cancelado por irregularidade;*

3.25. *“Que interesse teria um empresário do mesmo ramo da fiscalizada, com uma empresa quase do mesmo porte da fiscalizada, considerando faturamento declarado, em por seu nome em uma sociedade endividada (vide resposta do Sr. Fernando Antônio, na parte do passivo e relação de processos judiciais), em vias de falência, com muitos processos de execução em fase já adiantada, sem poder movimentar as contas bancárias, que não fosse tirar algum proveito dos seus estoques e patrimônio, como o próprio Sr. Fernando Antônio informou?”;*

3.26. *“O Sr. Antônio Semi Valente apresentou apenas declaração do imposto de renda pessoa física – DIPF relativa ao ano calendário de 2007”, com rendimentos anuais de R\$ 100,00 com bens e direitos zero, estando omissos nos demais anos. “Acreditamos que o mesmo seja um ‘laranja’ ...”;*

3.27. *o contribuinte encerrou as atividades em junho e teve falência decretada em 19/01/2009. “Até a presente data, seu cadastro continua ativo em nossos registros, com o CNPJ indicando ainda estar em atividade”;*

3.28. *“o contribuinte não realizou os procedimentos previstos em lei para situação de encerramento de atividades e extinção da sociedade, perante a Receita Federal do Brasil, como declaração de encerramento e baixa da inscrição do CNPJ, caracterizando assim dissolução irregular da sociedade”, ensejando a responsabilidade pessoal dos sócios administradores, Sr. Admir Batista da Silva e Sr. Antônio Semi Valente, pelos débitos devidos pela empresa Palmeira & Filhos Ltda, uma vez que a sociedade não existe mais, considerando o disposto no art. 135, II e III do CTN;*

3.29. *“Considerando que o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira era a pessoa que administrava financeiramente a empresa Palmeira e Filhos, juntamente com seus familiares que podiam movimentar as contas bancárias da fiscalizada isoladamente, ficam os mesmos solidariamente responsáveis pelos débitos devidos, uma vez que tinha interesse comum na situação fática”, nos termos do art. 124, I, do CTN;*

3.30. *“Conforme acima mencionado, o sócio pessoalmente responsável em função da dissolução irregular da sociedade, Sr. Admir Batista da Silva, intimado, se recusou a prestar esclarecimentos. A empresa devidamente intimada, não forneceu*

nenhum documento solicitado no termo de início de ação fiscal. Os Srs. Admir Batista da Silva e Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira praticaram conluio. Assim, fica agravada e qualificada a multa de ofício...”.

4. Cientificados dos autos de infração e Termo de Sujeição Passiva solidária, conforme fls. 800 a 818, e 909 a 913 — sendo as fls. 800 a 809 referentes aos Termos de Sujeição Passiva, com respectivas ciências profícuas, e as fls. 810 a 817 e 909 a 913 referentes às ciências do Auto de Infração, sendo estas por: 1) AR: para a empresa, com ciência improfícuca (fls. 810, 817 e 913); para o sócio atual Antonio Semi Valente, com ciência improfícuca (fls. 815 e 816); para o sócio Admir Batista da Silva, com ciência improfícuca (fls. 910 a 912); para responsáveis solidários, com ciências profícuas (fls. 811 a 813 e 909); e 2) por Edital 21/2012, fl. 818, com ciência em 30/04/2012, para a empresa e seus representantes legais, em função das suas ciências iniciais terem sido improfícuas — apenas os responsáveis solidários apresentaram impugnações (idênticas), estando a do Sr. Benedito Palmeira nas fls. 916 a 931, a do Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira nas fls. 949 a 964, a da Sra. Maria Aparecida Palmeira Cavalcante nas fls. 982 a 997, a do Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira Júnior nas fls. 1015 a 1030, e a do Sr. Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira nas fls. 1048 a 1063, com os seguintes conteúdos, em síntese:

4.1.1. a fiscalização afirma que foi elaborado o Demonstrativo de Crédito nas Contas Bancárias Total com montante de crédito no valor de R\$ 19.728.33,21 a partir de extratos bancários fornecidos pelos bancos, porém não juntou tais extratos;

4.1.2. diz que intimou o contribuinte via edital através do Termo de Intimação Fiscal 001 a justificar a origem dos recursos, porém não juntou referido Edital;

4.1.3. noticiou uma relação de processos de execução/cautelar no Tribunal de Justiça de Alagoas tendo réu Palmeira & Filhos Ltda, porém não juntou essa relação;

4.1.4. refere-se às informações prestadas pelos bancos, mas não juntou tais informações, de que quem possuía autorização para movimentar as contas bancárias eram os antigos sócios Benedito Palmeira, CPF 016.611.164-34, Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira, CPF 087.788.174-04, Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira Júnior, CPF 027.618.004-60, Maria Aparecida Palmeira Cavalcante, CPF 240.746.274-53, e Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira, CPF 139.863.684-34;

4.1.5. aduz que não existe das informações bancárias nenhuma exclusão de sócios que estavam autorizados a movimentar as contas antes da transferência das cotas, porém não juntou tais informações;

4.1.6. declina conjectura de que quem geriria as contas bancárias da empresa, inclusive após a transferência das cotas

em 12/02/2009, seriam os antigos sócios relacionados e que esses movimentaram em 2009 R\$ 2.436.584,85, porém sem apontar quais contas foram movimentadas;

4.1.7. não há indicação das provas que demonstrem a efetiva movimentação das supostas contas, que é atividade registrada pela instituição bancária que identifica a pessoa que a executou;

4.1.8. faz referência a inúmeras informações prestadas por Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira, mais uma vez sem juntar tais informações;

4.1.9. conjectura que “a gestão financeira da empresa nunca deixou de ser da família do Sr. Benedito Palmeira”, que este declara patrimônio na sua DIRPF e “os demais sócios praticamente não declaram renda, provavelmente prevendo processos de execução judicial”, o que é mera especulação;

4.1.10. cita que o Banco Itaú informa que o responsável por movimentar as contas bancárias após 12/12/2009 era o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira, embora nos seus cadastros constasse o Sr. Ademir Batista da Silva e Antônio Semi Valente como sócios, mas não juntou tal resposta, e admite que “alguns bancos receberam essa alteração contratual, talvez apenas para o caso de execução das dívidas bancárias”, sem declarar quais os bancos receberam essa alteração, a qual não juntou, sendo mera especulação sobre eventuais execuções de dívidas bancárias;

4.1.11. quer fazer crer, o autuante, que a instituição bancária permitia um terceiro, não sócio, deter poderes de movimentar as contas bancárias, enquanto os representantes da mesma, ao arrepio da legislação bancária e empresaria, não podiam movimentá-las, ilação totalmente desmerecedora de crédito;

4.1.12. “que a CEF informa que a conta bancária da fiscalizada ainda está ativa e apresenta além do cartão de autógrafo de todos os sócios, o do Sr. Benedito Palmeira, que já havia se retirado da sociedade há algum tempo, ainda possuindo poderes para movimentar a conta bancária”, mas não juntou os cartões dos sócios nem do Sr. Benedito Palmeira, havendo vagueza sobre quando este teria se retirado da empresa;

4.1.13. não há indicação de prova pertinente à efetiva movimentação da conta, pois um cartão de assinatura no banco não implica que ele tenha movimentado a conta;

4.1.14. observa que o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira recebera em 23/09/2009 relatório de consultoria por ele solicitado, mas não juntou tal relatório;

4.1.15. afirma que outro fato que corrobora a ligação do Sr. Benedito Palmeira nos negócios da fiscalizada é a doação que o mesmo e sua consorte fazem no montante de R\$ 871.306,38 ao Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira, em face do valor ser depositado na conta da fiscalizada, mencionando ainda

a existência de saldos de empréstimo em favor do Sr. Benedito Palmeira relativos aos exercícios 2007 e 2008 na contabilidade da empresa, sendo mais uma incoerência, uma vez que pretende extrair de negócios legítimos declarados à RFB pelas pessoas físicas envolvidas e pela pessoa jurídica, e registrados em sua contabilidade, como os demais negócios que praticava por ano;

4.1.16. se tal raciocínio fosse legítimo, as instituições financeiras e grandes fornecedores do sujeito passivo principal estariam na mesma condição de sujeito passivo solidário que se tenciona imputar ao Sr. Benedito Palmeira, sendo absurdo;

4.1.17. “o autuante diz que ‘a fiscalizada foi transferida para o Sr. Ademir Batista da Silva, para que o mesmo se desfizesse do patrimônio da empresa antes que os processos de execução chegassem à fase final e a eminente falência fosse decretada’”, sendo vaga a referência aleatória a processos em execução e à decretação iminente de falência sem apontar o processo pertinente, já que a falência, segundo o seu próprio relato, só foi decretada em 2010;

4.1.18. “Isso porque, segundo essa autoridade, o Sr. Fernando Antônio relata que o Sr. Ademir Batista da Silva estava liquidando as mercadorias da fiscalizada, inclusive transferindo mercadorias para sua empresa Comercial Batista. Não juntou esse relato”;

4.1.19. refere-se, para provar o seu relato, a um auto de apreensão de mercadorias da SEFAZ –AL no qual as mercadorias estavam sendo transportadas sem nota fiscal e o caminhoneiro declarara que foi contratado para transportar as mercadorias do depósito da Tenda, nome comercial da empresa Palmeira & Filhos, para a empresa Comercial Batista, pertencente ao Sr. Ademir Batista da Silva, mas não juntou o auto nem prova de tal declaração;

4.1.20. a fiscalização em face de tal episódio, insinua a existência de conluio entre Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira e Sr. Ademir Batista da Silva, nos termos do art. 43 da lei 4.502/64, com ajuste doloso para o desvio de mercadorias da fiscalizada, porque “o primeiro, de boa-fé, cooperando com a fiscalização forneceu elementos que provam que o segundo referido estava desviando, ele por si, tais mercadorias”;

4.1.21. “Em termos ainda mais simples, conclui pelo conluio entre os Srs. Fernando e Admir, porque o Sr. Fernando noticiou e provou que o Sr. Admir estava desviando as mercadorias! Absurdo, mais uma vez, isso seria o mesmo que imputar coautoria a uma testemunha que delatasse um crime! Vício de inferência patente”;

4.1.22. aduz que o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira não atendeu a solicitação de comprovante do recebimento do valor da venda, mas não juntou a solicitação;

4.1.23. *como poderia apresentar o extrato comprovando o crédito que não recebeu? Como comprovar aquilo que não aconteceu? “Exigir-se isso é exigir o que a doutrina chama de Prova Diabólica, não há como ser produzida”, ocorrendo vício de inferência;*

4.1.24. *afirma que a fiscalizada estava endividada em vias de falência com muitas execuções em fase adiantada, reportando-se a resposta do Sr. Fernando Antônio, mas não juntou a resposta;*

4.1.25. *divaga, sem apresentar provas, sobre a condição do Sr. Antônio Semi Valente quando diz que “acreditamos que o mesmo seja um ‘laranja’”, no entanto, o auditor não aponta quem seria a interposta pessoa que usara desse expediente, muito menos aponta ou juntou os elementos de prova;*

4.1.26. *por fim, afirma que a sociedade encerrou suas atividades e teve a falência decretada, deixando de dar baixa na Receita Federal, deixou de juntar vários documentos, dentre os quais, a declaração de encerramento e baixa do CNPJ, sendo caracterizada dissolução irregular, contudo deixou de juntar o comprovante cadastral de que a empresa está ativa bem como não juntou prova de que a empresa não tenha entregado dos documentos referidos;*

4.1.27. *há contradição quando a própria autoridade afirma que houve encerramento irregular da empresa e noticia a decretação da sua falência, uma das formas previstas em lei de extinção regular da sociedade;*

4.1.28. *em face da extrema deficiência da fundamentação, não há como prosperar as exigências;*

4.1.29. *“... todos os fatos em que se fundam os Autos de Infração ora discutidos carecem de prova, vez que, sequer, foram juntados os extratos bancários, com base nos quais supostamente se apurou o faturamento da empresa em questão”;*

4.1.30. *“não há sequer prova de que os representantes legais da contribuinte foram intimados..., já que não foram juntados os termos de intimação e editais referidos pela autoridade”;*

4.1.31. *por desatender ao comando do art. 9º do Decreto 70.235/72, é que devem ser nulos os Autos de Infração;*

4.1.32. *a despeito da nulidade total dos autos, não devem surtir efeitos contra o impugnante, uma vez que materializarem obrigação pessoal, ele deveria ser intimado em nome próprio para satisfação da exigência, o que não ocorreu, mas apenas a sua intimação da imputação da sujeição passiva solidária, o que não substitui a intimação pessoal nos termos do inciso VI do art. 10 do Decreto 70.235/72, de modo que sem intimação do impugnante para satisfazer a exigência não há como prosperarem os autos de infração, restando defeito formal insuperável e nulidade;*

4.1.33. a autoridade autuante não conseguiu demonstrar a sujeição passiva do impugnante, não fazendo a prova devida. Refere-se a documentos bancários, termos, informações, relatos, mas não colaciona nenhuma das provas pertinentes, acarretando a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Tributária Solidária em questão;

4.1.34. a autoridade tributária pretendeu aplicar o art. 124, I, do CTN, mas mesmo que tivesse sido devidamente provado, o que não foi, que o Sr. Fernando Antônio e seus familiares administrassem as contas da fiscalizada, isso não induziria à sujeição passiva do impugnante, pois sua conduta não se amolda à previsão normativa;

4.1.35. "... somente aqueles que realizam o fato gerador na realização de interesse jurídico público próprio é que pode ser solidariamente obrigado perante o Fisco", citando como exemplo duas pessoas que comprem determinado imóvel, em relação ao ITBI, ou de dois ou mais proprietários de veículo em relação ao IPVA, que seriam pessoas que assumiriam o pólo passivo da relação tributária, nesse caso, tendo interesse jurídico comum no fato gerador, cuja realização deflagra a solidariedade;

4.1.36. "... mesmo que se admitisse a absurda hipótese de que o impugnante administrava a fiscalizada, não seria o mesmo sujeito passivo das obrigações em tela, vez que não praticou conjuntamente com esta nenhum dos fatos geradores relatados nos Autos de infração combatidos, vez que administrar a empresa não é conduta colhida pela hipótese de incidência nem do IRPJ, nem do PIS/Pasep, nem da Cofins, muito menos, da CSLL", e "não realizando conjuntamente o fato gerador, não haveria como imputar ao impugnante a sujeição passiva tributária solidária...";

4.1.37. requer a improcedência "de todos os autos de infração... em face de sua total nulidade";

4.1.38. "... superada a nulidade total, que sejam os mesmos declarados em relação ao impugnante por falta de intimação pessoal" (sic);

4.1.39. "... que o Termo de Sujeição Passiva seja declarado nulo por falta de prova. E, por fim, superada a nulidade desse termo, que seja o mesmo julgado improcedente por falta de adequação do fato narrado com a hipótese normativa que estabelece a solidariedade tributária".

5. Observa-se que após a assinatura das respectivas impugnações, fls. 926, 959, 992, 1025 e 1058, ainda constam as seguintes observações, nas fls. 927 a 931, 960 a 964, 993 a 997, 1026 a 1030, e 1059 a 1063:

5.1. que a fiscalização aduz a intimação ao endereço do Sr. Antônio Semi Valente informando ter-se o mesmo mudado, mas não juntou essa informação;

5.2. não juntou a informação de que a intimação ao Sr. Admir Batista da Silva voltou informando que o mesmo se recusou a recebê-la;

5.3. não juntou a informação de que a intimação enviada ao endereço Sr. Antônio Semi Valente constante do contrato social voltou informando número de residência não existente;

5.4. não juntou o edital por meio do qual fora efetivado o Termo de Início de Procedimento Fiscal;

5.5. repete que teriam sido juntados os extratos bancários fornecidos pelos bancos, nem o edital de ciência do Termo de Intimação Fiscal 0001, além de repetir outras informações já constantes da respectiva impugnação.

A 4ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, decidiu pela improcedência das impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários (Sr. Benedito Palmeira, Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira, Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira Júnior, Sr. Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira e Sra. Maria Aparecida Palmeira Cavalcante), para manter integralmente os lançamentos, bem como manter as sujeições passivas, tanto desses responsáveis solidários como dos responsáveis pessoais (Sr. Antonio Semi Valente e Sr. Admir Batista da Silva). Com relação a estes últimos, não se instaurou o contencioso, posto que eles não apresentaram impugnação.

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa, fls. 1085:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada (art. 44, §1º, da Lei 9.430/96) é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor

competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

O quadro abaixo informa a data de ciência do Acórdão e a data de apresentação do recurso voluntário, por parte de cada um dos responsáveis solidários:

Responsável	Ciência	Fls.	Recurso	Fls.
Benedito Palmeira	12/11/12	3097	10/12/12	3098-3110
Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira	12/11/12	1142	10/12/12	3116-2127
Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira Júnior	22/11/12	1143	10/12/12	5082-5093
Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira	13/11/12	1139	10/12/12	7048-7059
Maria Aparecida Palmeira Cavalcante	12/11/12	1138	11/12/12	9014-9025

Todas as peças recursais apresentam conteúdo idêntico, limitando-se a reproduzir os argumentos de defesa anteriormente apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Os recursos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecido.

Delimitação da lide

Conforme relatado, desde a fase impugnatória, não foi questionado o mérito em si das autuações, no que se refere às receitas não oferecidas à tributação, omitidas, inclusive quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, que serviram para apuração da base de cálculo dos tributos lançados.

De igual forma, desde a fase impugnatória, também não foi contestado o procedimento de arbitramento do lucro, nem as multas agravadas em 50% por falta de atendimento de intimações.

Consequentemente, em relação a tais matéria não se instaurou o contencioso nos termos dos arts. 14 e 17 do Decreto 70.235/72.

Mérito

Arguições relativas à ausência de provas

Os recorrentes alegaram, novamente, que a fiscalização não teria juntado aos autos os extratos bancários, a partir dos quais foi elaborado o Demonstrativo de Crédito nas Contas Bancárias

Alegação improcedente, posto que a impressão dos aludidos extratos bancários (fornecidos em meio magnético pelos respectivos bancos) consta das fls. 331 a 519.

Os recorrentes também repetiram a alegação de que não consta dos autos o Termo de Intimação Fiscal que solicitou à empresa autuada que justificasse a origem dos recursos ali relacionados

Alegação improcedente, posto que o referido Edital consta às fl. 851 e 856-908.

Os recorrentes reclamaram da ausência, nos autos, da relação de processos de execução/cautelar no Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo como réu Palmeira & Filhos Ltda.

Alegação improcedente, posto que tal relação encontra-se às fls. 852 a 855.

Os recorrentes também alegaram que não constavam nos autos as informações dos bancos de que quem possuía autorização para movimentar as contas bancárias eram os antigos sócios, ora indicados como responsáveis solidários.

Alegação improcedente, posto que às fls. 207 a 330 encontram-se as informações bancárias de que, mesmo após a suposta transferência de propriedade da empresa em fevereiro de 2009, quem tinha poderes para gerir as contas bancárias eram os familiares Palmeira supra mencionados. Vale lembrar, outrossim, que o presente processo fiscal refere-se ao ano-calendário de 2008 (período anterior à suposta transferência de propriedade).

A decisão de piso detalhou bem este fato, conforme se verifica às fls. 1097-1098:

*12.1. Na informação prestada pela Caixa Econômica Federal, em 16/02/2012, por exemplo, fls. 207 a 215, em resposta a requisição de 24/01/2012 para informar quem estava autorizado a movimentar as contas bancárias da empresa Palmeira & Filhos Ltda, inclusive sobre a existência de procurações, a partir de 12/02/2009 até a data da requisição, este Banco informa os cartões de autógrafos das pessoas autorizadas a movimentar as contas bancárias da empresa e informa especificamente na fl. 207 que “**não há registro de instrumento de procuração outorgando poderes para movimentação da referida contas por terceiros**”, estando os cartões de autógrafa em nome do Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira (fl. 209), do Sr. Benedito Palmeira (fl. 211), do Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira Júnior (fl. 213), da Sra. Maria Aparecida Palmeira Cavalcante (fl. 215).*

12.2. Na informação prestada pelo Bradesco em 06/10/2011, fl. 228, este Banco informa que “localizamos o cartão de crédito n. 451870002271675, denominado Visa Business International Card, em nome da Palmeira & Filhos Ltda, sendo utilizado pelo Sr. Fernando A. R. Palmeira.

12.2.1. Além disso, o Bradesco, em resposta a intimação semelhante àquela feita à Caixa Econômica Federal e aos outros bancos, apresenta cadastro do cliente Palmeira & Filhos Ltda, com data de 06/10/2011, fls. 229 a 243, e posteriormente com data de 09/02/2012, fls. 267 a 270, em que constam como sócios diretores da empresa, perante este Banco, o Sr. Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira e o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros **Palmeira** (fls. 230, 234, 238, 241, 268) e como representantes com amplos poderes de movimentação financeira de contas o Sr. Carlos Margeno da Rocha Barros **Palmeira** (fl. 242), o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros **Palmeira** (fls. 232, 236, 239, 243 e 270) e o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros **Palmeira Júnior** (fls. 231, 235 e 269), além de ficha de abertura de conta e de autógrafos do Sr. **Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira Júnior** (fls. 271 a 272), do Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros **Palmeira** (fls. 273 a 275), da Sra. **Maria Aparecida Palmeira Cavalcante** (fls. 276 a 277) e ainda informações que se repetem, nas fls. 278 a 304. **Observa-se não constar outras pessoas autorizadas a movimentar as contas no Banco Bradesco, apesar de na intimação o Banco ter sido questionado sobre a as pessoas com tais poderes após 12/02/2009.**

12.3. Acompanhando resposta com data de 30/09/2011, o Banco Itaú Unibanco apresenta ficha cadastral da empresa em que aparecem como sócios os Sr. Admir Batista da Silva e o Sr. Antônio Semi Valente, conforme fls. 309 a 311, **mas na correspondência datada de 1º/03/2012, fl. 320, este Banco informa que “a pessoa com poderes de assinar/movimentar as contas abaixo é o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira, CPF 087.788.174-04”.**

12.4. O Banco Real/Santander, na resposta de fl. 330, de 24/02/2012, informa que a única coisa que encontrou foi a 18ª Alteração Contratual, que informa que a partir de 12/02/2009 os sócios Fernando Antonio da Rocha Barros Palmeira e Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira se retiram da sociedade e cedem suas cotas para o Sr. Admir Batista da Silva e o Sr. Antonio Semi Valente, que ficam com a administração da sociedade, **não tendo sido localizados os cartões de autógrafos.**

12.4.1. *Vê-se, portanto, que esta última informação está incompleta, na medida em que não forneceu os cartões de autógrafos com os efetivos poderes de movimentação das contas, pois o fato de haver alteração contratual não necessariamente implica em afastar os antigos sócios ou qualquer pessoa para a qual houvesse sido dada procuração, se fosse o caso, para movimentar as contas, se os novos sócios não vão fazer os seus próprios cartões de autógrafos para movimentar as contas antigas ou realizar abertura de novas.*

12.4.2. *As demais informações bancárias, ao contrário do que alegaram as defesas, constam dos autos e demonstram que os cartões de autógrafos não sofreram alterações e nem constam procurações para outras pessoas movimentar as contas*

bancárias da empresa, mesmo após a data de transferências das cotas em 12/02/2009, demonstrando assim o interesse dos membros da família Palmeira ainda nos negócios da empresa mesmo após a alegada cessão de cotas.

*12.5. Quanto ao argumento da defesa de que a fiscalização não teria juntado a informação de que das exclusões bancárias não existe nenhuma exclusão dos antigos sócios que estavam autorizados a movimentar as contas, tal assertiva da defesa também não procede, pois das informações bancárias de fls. 205 a 330, de fato não consta qualquer exclusão das pessoas autorizadas a movimentar as contas, havendo, inclusive, a informação expressa da Caixa Econômica Federal na fl. 207 de que “**não há registro de instrumento de procuração outorgando poderes para movimentação da referida conta por terceiros**”, o que demonstra ausência de delegação de poderes por parte daqueles que constam com assinaturas nos cartões de autógrafos, que continuaram sendo os antigos sócios.*

Com relação às argumentações da defesa de que a fiscalização não teria apontado quais contas foram movimentadas, quando a fiscalização se refere que quem gerenciava as contas bancárias da empresa, inclusive após a transferência das cotas em 12/02/2009, seriam os antigos sócios e que esses movimentaram em 2009 R\$ 2.436.584,85, tem-se a observar que as contas em questão foram aquelas contas relacionadas pela fiscalização com os créditos cuja origem não foi comprovada, relativamente ao ano de 2008, cujos extratos magnéticos transcritos se encontram nas fls. 331 a 519 e que constam do Demonstrativo de Créditos Bancários nas Contas Bancárias, anexo ao Termo de Intimação 0001, fls. 856 a 908, que ainda foi referenciado pelo Edital nº 08/2012, constante da fl. 851. De toda sorte, no que se refere às movimentações do ano de 2009, após a suposta transferência de propriedade da empresa, tem-se a esclarecer que o presente processo refere-se apenas, como já mencionado, aos créditos ocorridos no ano-calendário de 2008, embora os antigos sócios tenham continuado com os mesmos poderes de movimentação das contas mesmo após a suposta transferência de propriedade, como atestam os cartões de autógrafos não alterados e demais informações de fls. 205 a 330.

Mais adiante, os recorrentes afirmam que a fiscalização fez referência a inúmeras informações prestadas por Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira, mas que, tais supostas informações não constavam dos autos.

Mais uma vez, tal alegação se revela improcedente, posto que tais informações constam, sim, dos autos (v. fls. 122 a 123 e 130 a 157).

Por derradeiro, os recorrentes alegaram que não há sequer prova de que os representantes legais da contribuinte tenham sido intimados, pois não teriam sido juntados os termos de intimação e editais referidos pela autoridade fiscal.

Também esta alegação não procede, conforme bem demonstrou a decisão de piso, fls. 1102, *verbis*:

[...] constam intimações das fls. 94 a 103, 110 a 115, 116 a 118, 119 a 121 (com resposta às fls. 122 a 123), 124 a 129 (com resposta às fls. 130 a 157 e documentos acompanhando esta nas fls. 158 a 201), 800 a 817, 520 a 522 e 540 (com respostas às fls. 523 a 539 e 541 a 544) e editais de intimação, tendo em vista que algumas intimações postais se mostraram improficuas, nas fls. 818 (Edital nº 21/2012, para ciência do Auto de Infração), fl. 850 (Edital 02/2012, para ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal) e fl. 581 (Edital nº 08/2012 para ciência do Termo de Intimação Fiscal 0001, de fl. 856, para justificar a origem de créditos bancários conforme anexo de fls. 857 a 908), o que demonstra mais uma vez que as defesas apresentam alegações de ausência de documentos nos autos que não condizem com o que se verifica nos mesmos, demonstrando argumentos não condizentes, ou sem respaldo, na realidade dos documentos.

Diante de todo o exposto, considero que, em relação ao presente item, os recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários não merecem provimento.

Arguições relativas à insuficiência de demonstração da efetiva movimentação das contas bancárias

Em relação a este item, assim se manifestaram os recorrentes:

[...] não há, sequer, a indicação das provas que demonstrem a efetiva movimentação das supostas contas, uma vez que movimentação de conta é conduta comissiva e necessariamente registrada pela instituição bancária, que dentre outras coisas, identifica precisamente a pessoa que a executou tal (Ausência de prova 01)

[...] não há indicação do elemento de prova pertinente à efetiva movimentação da conta, uma vez que o simples fato de ter um cartão de assinatura no banco não implica que ele tenha movimentado a conta.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, tais argumentos não visam justificar a origem em si dos créditos na conta bancária, limitando-se a afirmar que não haveria prova de quem teria efetivamente movimentado a conta. Nessa linha de raciocínio, os recorrentes argumentam que “o simples fato de ter um cartão de assinatura no banco não implica que ele tenha movimentado a conta”.

Tal argumento não pode prosperar.

De plano, esclareça-se que não restam dúvidas quanto à existência da movimentação das contas bancárias em nome da empresa no ano-calendário 2008 (objeto do presente processo). Os extratos bancários que revelam tais movimentações, conforme já referido no corpo do presente voto, foram fornecidos pelos bancos em meio magnético, mas forma impressos e constam dos autos, fls. 331 a 519. Nesses extratos constam todos os depósitos/créditos em relação aos quais a empresa e/ou seus sócios foram intimados a comprovar a origem (v. Termo de Intimação 0001 e Demonstrativo de Créditos Bancários nas Contas Bancárias, fls. 856 a 908 e também Edital nº 08/2012, fls. 851).

Ressalte-se, por oportuno, que conforme as informações bancárias, fls. 205 a 330, mesmo após a data da suposta transferência das cotas societárias, ocorrida em 12/02/2009, tais cartões continuaram em nome dos mesmos antigos sócios, sem que houvesse transferência de poderes de movimentação. No entanto, considerando que a movimentação bancária relevante para o presente processo é aquela de 2008 (anterior à suposta transferência de cotas societárias), não restam dúvidas de que os responsáveis por tais movimentações, à época dos fatos, eram os antigos sócios, ora recorrentes, na condição de responsáveis solidários.

Sobre o tema, manifestou-se com muita propriedade a decisão de piso, fls.

1100

12.8. De acordo com a presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, constituem-se em receitas tributáveis do contribuinte, pessoa física ou jurídica, os créditos cuja origem não foi comprovada em suas contas correntes, após para isso ser intimado. Assim, no caso de créditos bancários, o ônus de provar a origem é da autuada, que para isso foi intimada, conforme descrito no Termo de Encerramento e ainda o Edital de Intimação nº 008/2012, além da ciência dos autos de infração, mas não procedeu a tal prova. Quanto à prova da efetiva movimentação das contas e de que estas eram de responsabilidade dos antigos sócios, tal prova consta, como já mencionado, dos autos os extratos em nome da empresa no ano de 2008, fls. 331 a 519, e das informações bancárias de quais eram as pessoas autorizadas a movimentar tais contas, fls. 205 a 330, o que já foi objeto de análise, especialmente nos subparágrafos 12.1 a 12.5 acima.

Nestes termos, considero que, também em relação ao presente tema, a decisão de piso não merece quaisquer reparos.

Arguições relativas à suposta mudança de propriedade da pessoa jurídica autuada

Conforme bem apontado pela decisão de piso, muitas das alegações apresentadas pelos responsáveis solidários referem-se ao ano-calendário de 2009, período em que houve a suposta mudança de controle societário da pessoa jurídica autuada.

É este o caso, por exemplo da alegação dos recorrentes de que o Banco Itaú informa que o responsável por movimentar as contas bancárias após 12/02/2009 era o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira, embora nos seus cadastros constasse o Sr. Ademir Batista da Silva e Antônio Semi Valente como sócios. Observa-se, no caso, de toda sorte, a permanência do antigo sócio como responsável pela movimentação bancária.

A decisão de piso, fls. 1100, foi muito precisa ao identificar que o único efeito concreto dessa mudança de controle societário foi a inclusão dos novos sócios (Admir Batista da Silva e Antonio Semi Valente) no pólo passivo da presente autuação, sem qualquer influência sobre a responsabilidade pregressa dos antigos sócios. Afinal, deve-se ter em conta que a presente autuação se refere ao ano-calendário de 2008, período em que ocorreu a movimentação bancária objeto do presente processo. Nesta época, inquestionavelmente os antigos sócios da família Palmeira ainda preservavam a condução de sócios da empresa e, indubitavelmente, detinham os poderes de transacionar as contas da empresa. Reitere-se, por

oportuno, que este estado de coisas (poderes dos antigos sócios para movimentar as contas bancárias da empresa) não se alterou, nem mesmo depois da suposta transferência de cotas para os senhores Admir Batista da Silva e Antonio Semi Valente.

Importante lembrar, também, que os srs. Antonio Semi Valente e Admir Batista da Silva sequer apresentaram impugnação em relação às presentes autuações, não se instaurando para eles o contencioso.

Sobre o presente tema, a decisão de piso manifestou-se de forma muito objetiva e precisa, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente suas razões de decidir, fls. 1100-1102, *verbis*:

15. A defesa argumenta, em relação à Caixa Econômica Federal, que, embora a fiscalização afirme que a conta bancária da fiscalizada ainda está ativa e apresenta além do cartão de autógrafa de todos os sócios, o do Sr. Benedito Palmeira, que já havia se retirado da sociedade há algum tempo, embora ainda possuindo poderes para movimentar a conta bancária, não juntou, a fiscalização, os cartões dos sócios nem do Sr. Benedito Palmeira, havendo vagueza sobre quando este teria se retirado da empresa. Não procedem tais alegações, pois os referidos cartões de autógrafos da Caixa Econômica Federal constam especificamente das fls. 209 a 215.

16. A contribuinte diz ser absurdo considerar o vínculo do Sr. Benedito Palmeira com as atividades da empresa, em função da doação que o mesmo e sua consorte teriam feito no montante de R\$ 871.306,38 ao Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira, em face do valor ser depositado na conta da fiscalizada, e devido à existência de saldos de empréstimo em favor do Sr. Benedito Palmeira relativos aos exercícios 2007 e 2008 na contabilidade da empresa, o que seria mais uma incoerência, uma vez que a fiscalização estaria pretendendo extrair suas conclusões de negócios legítimos declarados à RFB pelas pessoas físicas e pela pessoa jurídica envolvidas, e registrados em sua contabilidade, como os demais negócios que praticava por ano.

17. Destaque-se, porém, que não é o fato de algo ser declarado como tal, em sendo o caso, a exemplo de uma doação ou um empréstimo, que isto lhe assegure tal natureza e efetiva existência nestes termos. As declarações estão sujeitas a comprovação de suas informações, a exemplo de o seu registro documental, com efeitos inclusive perante terceiros, e, no caso de doações, a comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação – ITCD, e no caso de empréstimos, a existência de contratos de mútuo, pagamentos em devolução do empréstimo etc, principalmente em se tratando de altos valores, como é o caso da monta de R\$ 871.306,38, observando-se não ter sido localizada nos autos tais comprovações, restando demonstrado o interesse comum nos negócios da empresa não apenas por isso, mas também pelos demais elementos constantes dos autos, a exemplo da doação ao Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira ter sido

depositada na conta da fiscalizada (empresa Palmeira & Filhos Ltda), dos saldos de “empréstimo” em favor do Sr. Benedito Palmeira relativos aos exercícios 2007 e 2008 constarem da contabilidade da empresa, mas principalmente pela própria participação dos membros da família Palmeira citados nos autos no quadro societário da empresa até 12/02/2009, data da transferência das quotas para os novos sócios, observando-se que os fatos geradores objeto do auto de infração foram relativos ao ano-calendário de 2008, e ainda considerando que os mesmos permaneceram com poderes de gerir e movimentar as contas bancárias da empresa mesmo após essa data, tendo tais sócios movimentado em 2009 até junho, quando ocorreu o encerramento das atividades da empresa a quantia de R\$ 2.436.584,85, conforme descrito no procedimento fiscal (vide fl. 39).

18. Com relação aos argumentos de defesa contrários à informação da fiscalização, que teria dito que a transferência da empresa para o Sr. Admir Batista da Silva, se deu para que a fiscalizada se desfizesse do patrimônio antes que os processos de execução chegassem à fase final e a iminente falência fosse decretada, tem-se a observar que o presente processo refere-se ao ano de 2008, período em que não há qualquer questionamento de que a empresa pertencia a membros da família Palmeira, pois a “transferência” para o Sr. Admir Batista da Silva só viria a ocorrer no ano de 2009, conforme documentos de fls. 797 a 799 (vide também Termo de Encerramento, fls. 35 a 47).

19. De toda sorte, restou caracterizado no procedimento fiscal uma transferência societária com intuito de esvaziar o patrimônio da empresa e tentativa de afastar os antigos sócios de suas responsabilidades, muito embora os antigos sócios continuassem com poderes de movimentar as contas da empresa, tendo, portanto, interesses comuns nas transações bancárias e créditos. Se os novos sócios Admir Batista da Silva e Antônio Semi Valente já são pessoalmente responsáveis, por serem adquirentes da empresa e terem agido com infração da lei, pelo menos quanto à sua dissolução irregular, os antigos sócios, de toda maneira, eram sócios em 2008, ano-calendário em questão, e são também responsáveis solidários por terem interesse comum, uma vez que os fatos geradores ocorridos no presente processo, para o ano de 2008, ocorreram em função da movimentação bancária sobre a qual os mesmos tanto tinham amplos poderes em 2008, além de terem continuado com tais poderes após a transferência das cotas, já que nenhuma restrição sobre as mesmas contas bancárias da empresa foi imposta aos mesmos, mesmo após tal transferência societária.

20. Quanto aos argumentos da defesa de que a fiscalização não teria juntado a solicitação que o Sr. Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira não atendeu, para apresentar comprovante do recebimento do valor da venda, tal não procede, pois tal solicitação consta dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 119 a 121 e 126 a 129, com ciências nas fls. 124 e 125, tendo o mesmo

Sr. Fernando Antonio, inclusive, apresentado a extensa resposta de fls. 130 a 157, na qual o Sr. Fernando Antonio faz referência ao endividamento e ao processo de falência, o que também contradiz a afirmação da defesa de que a fiscalização não teria juntado tal resposta do mesmo Sr. Fernando Antonio.

21. No que se refere à condição do Sr. Antônio Semi Valente, em relação ao qual a defesa argumenta que houve divagação da fiscalização ao acreditar ser o mesmo um “laranja”, argumentando a contribuinte que o auditor não aponta quem seria a interposta pessoa que usara desse expediente, há de se esclarecer que se compreende que interposta pessoa, se utilizada fraudulentamente, pode ser aquela denominada popularmente como “laranja”, sendo, em casos assim, os efetivos donos e interessados na pessoa jurídica aquelas que se utilizam da interposta pessoa. No presente caso, pelo que se depreende, conforme os autos e conteúdo do procedimento fiscal, os membros da família Palmeira mencionados nos autos foram arrolados como responsáveis solidários, pois mesmo após a transferência das cotas, permaneceram como reais interessados nos negócios da empresa, inclusive com poderes de movimentação financeira das contas da empresa.

Diante do exposto, também em relação ao presente item, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários.

Arguições relativas à responsabilidade tributária solidária

Assim como haviam feito na fase impugnatória, os recorrentes alegaram que os presentes lançamentos não devem surtir efeitos contra as pessoas físicas indicadas como responsáveis solidários, posto que se trata de uma obrigação pessoal. Consequentemente, no entender dos recorrentes, eles deveriam ter sido intimados em nome próprio para satisfação da exigência, o que efetivamente não ocorreu. Sustentaram que a intimação da imputação da sujeição passiva solidária não substitui a intimação pessoal, referida no inciso VI do art. 10 do Decreto 70.235/72.

Tal alegação foi corretamente enfrentada pela decisão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 1103:

26. Ora, o inciso VI do Decreto 70.235/72, tal como mencionado pela contribuinte não trata de intimação, mas se refere à assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função e matrícula, o que consta dos autos de infração.

27. De toda sorte, com relação à ciência do Auto de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária, os impugnantes foram intimados por via postal, com ciência no dia 09/04/2012, na qualidade de responsável tributário solidário, conforme fls. 811 a 814 e fl. 909, estando correto tal procedimento, tendo em vista a previsão legal do art. 23 do Decreto 70.235/72, nada havendo que se ventilar em termos de nulidade no procedimento. Semelhantemente, a empresa e os seus últimos sócios e representantes legais, estes considerados responsáveis pessoais, uma vez que suas intimações por via postal se mostraram

improdutivas, conforme fls. 810, 817 e 913 (relativamente à ciência da empresa), fls. 815 e 816 (relativamente à ciência do Sr. Antonio Semi Valente) e fls. 910 a 912 (relativamente à ciência do sócio Sr. Admir Batista da Silva), foram os mesmos cientificados através do Edital nº 021/2012, em 30/04/2012, conforme fl. 818, encontrando-se, portanto, perfeito o procedimento fiscal neste aspecto.

Também alegaram os recorrentes que não teria sido suficientemente demonstrada a sujeição passiva das pessoas físicas, por ausência de documentos bancários, termos, informações, relatos etc.

Não merece prosperar tal alegação. Compulsando os autos, é fácil verificar que encontram-se anexados os documentos bancários (fls. 205 a 330 – informações bancárias, e fls. 331 a 519 – extratos bancários), bem como os termos de intimação (fls. 94 a 103, 110 a 115, 116 a 118, 119 a 121, 124 a 129, 800 a 817, 520 a 522 e 540. Constatam também os editais de intimação (fls. 818, 850, 581, 856 a 908) e demais informações e relatos (em todos os autos de infração, especialmente fls. 02 a 93).

No tocante ao interesse comum dos membros da família Palmeira, deve-se ter em conta que, em relação aos fatos geradores de 2008, eles figuravam como sócios reais (materiais) e formais da empresa. Conforme exaustivamente repetindo ao longo do presente voto, mesmo após a suposta transferência das quotas para o Sr. Admir Batista Silva e Sr. Antonio Semi Valente (em 12/02/2009, ou seja, 4 meses antes do encerramento das atividades da empresa), os antigos sócios continuaram gerindo as contas bancárias da empresa, tendo o Sr. Fernando Palmeira, inclusive, recebido relatório de consultoria por ele solicitada referente a “Avaliação Quantitativa Global de Estoque de Mercadorias”, com data de 23/11/2009. Ao contrário do que afirmaram os recorrentes, o aludido relatório encontra-se anexado aos autos (fls. 193-194).

É inquestionável, no presente caso, o interesse comum no fato gerador demonstrado por esse conjunto de informações, principalmente pelos poderes para movimentar as contas bancárias da empresa, tanto em 2008 (ano-calendário em questão) como mesmo após a transferência formal de cotas em 12/02/2009.

Os recorrentes sustentaram que somente aqueles que realizam o fato gerador na realização de interesse jurídico próprio é que pode ser solidariamente obrigado perante o Fisco.

Não é essa, contudo, a inteligência do art. 124, I do CTN, *verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Nesta mesma linha de raciocínio, os recorrentes afirmaram o seguinte:

[...] mesmo que se admitisse a absurda hipótese de que o impugnante administrava a fiscalizada, não seria o mesmo sujeito passivo das obrigações em tela, vez que não praticou conjuntamente com esta nenhum dos fatos geradores relatados nos Autos de infração combatidos, vez que administrar a empresa não é conduta colhida pela hipótese de incidência nem do IRPJ, nem do PIS/Pasep, nem da Cofins, muito menos, da CSLL”, e “não realizando conjuntamente o fato gerador, não haveria como imputar ao impugnante a sujeição passiva tributária solidária [...]”.

Tal alegação foi corretamente enfrentada pela decisão proferida pelo colegiado julgador a quo. Assim sendo, mais uma vez adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 1104-1105:

33. Quanto a estes argumentos, deve-se observar que a solidariedade prevista legalmente se deve ao interesse comum nos fatos geradores, o que não se pode afastar para os sócios da empresa que tanto na época dos fatos geradores (2008) como mesmo após a transferência de suas cotas, somente ocorrida em 12/02/2009 (4 meses do encerramento das atividades da empresa), tinha efetivos poderes de administrar, gerir e movimentar livremente as contas das empresas. Portanto, não há que se falar nem improcedência nem em nulidade, seja dos autos de infração, seja das sujeições passivas, pessoal e solidárias, atribuídas, porque não houve cerceamento ao direito de defesa e os autos foram lavrados por servidor competente, além do que não se verifica qualquer outra hipótese de nulidade.

Convém ter em mente que os responsáveis pessoais pelo presente crédito tributário, srs. Admir Batista da Silva e Sr. Antonio Semi Valente, não apresentaram impugnação no presente processo. Não obstante este fato, convém analisar a situação destas pessoas físicas, para fazer um contraste em relação à situação de solidariedade passiva tributária, atribuída aos antigos sócios da pessoa jurídica autuada (ora recorrentes).

Para traçar tal paralelo, adoto e transcrevo as objetivas e precisas considerações constantes da decisão de piso, fls. 1104-1105

34. Quanto à responsabilidade pessoal do Sr. Admir Batista da Silva e Sr. Antonio Semi Valente, como descrito no Termo de Encerramento, fls. 44 e 45, ainda se observa que houve a dissolução irregular da sociedade, que “encerrou suas atividade em junho de 2009 e teve falência decretada em 19/01/2010” (fl. 44), mas manteve seu cadastro ativo nos registros da Receita Federal do Brasil – RFB, com CNPJ indicando ainda estar em atividade, conforme documentos (telas do sistema CNPJ) de fls. 104 a 106 e, especialmente a fl. 549 (onde a empresa consta como ativa na data daquela consulta em 21/03/2012), que demonstram tal registro, ao contrário da alegada falta de comprovação ventilada pela defesa, embora não tenha entregue declaração de encerramento e baixa de inscrição no CNPJ, o que caracterizou a dissolução irregular da sociedade, pela ausência de realização dos procedimentos previstos em lei para encerramento da atividade e extinção da sociedade perante a

RFB, com a declaração de encerramento e baixa de inscrição no CNPJ.

35. Diante da dissolução irregular, infração legal que é, e considerando-se que a sociedade encerrou suas atividades, embora tenha permanecido como ativa nos sistemas da RFB, foi atribuída no procedimento fiscal, fls. 44 e 45, a responsabilidade pessoal aos administradores da pessoa jurídica dissolvida, Sr. Admir Batista da Silva e Antônio Semi Valente, pelos débitos da empresa Palmeira & Filhos Ltda, em função do art. 135, III do CTN. CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

36. Além disso, ficou caracterizado, através da suposta transferência do quadro societário (embora não tenha ocorrido a efetiva transferência nos bancos de pessoas com poderes para movimentar as contas da empresa) e participação do Sr. Admir Batista da Silva, o intuito de esvaziar o patrimônio da empresa, que se encaminhou para a decretação de sua falência.

36.1. O próprio Sr. Fernando Antonio da Rocha Barros Palmeira informou, fls. 130 a 157 (em especial na fl. 152), e anexou documento da SEFAZ, de apreensão de mercadorias, bem como declarações do motorista, conforme fls. 195 a 202, relativamente às mercadorias que estavam sendo transportadas sob a responsabilidade do Sr. Admir Batista da Silva para a sua empresa Comercial Batista Ltda, tendo ficado caracterizado, conforme se depreende do procedimento e descrição fiscais informados no Termo de Encerramento e demais peças integrantes dos autos, o intuito do novo sócio e também responsável pela empresa, Sr. Admir Batista da Silva, em conjunto com os supostos antigos sócios da família Palmeira, no esvaziamento do patrimônio da empresa, a despeito do aparente desentendimento entre o antigo sócio (Sr. Fernando Antonio) e o novo (Sr. Admir Batista da Silva), pelas palavras do primeiro, o que, de toda forma, tal aparente desentendimento, não afasta a co-participação entre os antigos sócios, que continuaram a ter poderes de movimentação financeira/bancária sobre a empresa, e o novo sócio, Sr. Admir Batista da Silva, empresário do mesmo ramo de atividade, de vasto patrimônio e experiência, que, como bem destacou a fiscalização, mesmo sem poder movimentar as contas bancárias, pode dispor do estoque e patrimônio que restava da empresa, constituindo-se em artifício doloso com o fito de esvaziar o patrimônio e impossibilitar a adimplimento das execuções fiscais perante a Fazenda Pública (vide relação

Processo nº 10410.721632/2012-84
Acórdão n.º **1401-001.474**

S1-C4T1
Fl. 27

de processos de execução, fls. 189 a 192, 852 a 855) ao que a fiscalização caracterizou como conluio entre o Sr. Admir Batista da Silva e os antigos sócios para o esvaziamento patrimonial da empresa antes da sua falência, tendo por base o art. 73 da Lei 4.502/64, ensejando, inclusive, a qualificação da multa de ofício, a qual não merece ser afastada.

Nestes termos, considero que em relação ao presente tema (responsabilidade solidária), a decisão recorrida não merece quaisquer reparos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos